



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ 01.612.888/0001-86
www.pmbvt.sc.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA
juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br

Parecer nº 101/2023/LIC

Bela Vista do Toldo/SC, 11 de agosto de 2023.

Setor Solicitante: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo.

Consulta: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente impugnação do Processo Licitatório n. 034/2023 PREF, Pregão Eletrônico n. 022/2023 PREF, nos termos do art. 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

OBJETO: Impugnação do Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para escolas e centros de educação infantis da rede municipal de ensino do Município de Bela Vista do Toldo/SC, com fornecimento de todos os insumos e materiais (uniformes, equipamentos e se for o caso em exigências legais curso de capacitação) a serem utilizados na execução dos serviços para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, encaminhada pelo Pregoeiro para análise.

IMPUGNANTE: A.P.S.PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: Em síntese a empresa apresenta impugnação no sentido de: a) o edital se encontra em flagrante ilegalidade com as disposições da Lei 8.666/93; b) requer-se a inclusão da exigência de autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal não obstante o contido no item 14.1.5.2, do edital.

DA ADMISSIBILIDADE:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ 01.612.888/0001-86
www.pmbvt.sc.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA
juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br

Tempestividade: Nos termos do item 15.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 022/2023, em consonância com o disposto ao Art. 24 do Decreto 10.024, de 2019, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 10/8/2023, via e-mail: licitapop@gmail.com.

Do Cabimento: *"Em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, incisos II e III, do CPC, a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deverá ser reformada. Assim, é atribuição da parte recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, pois, ao contrário, não poderá haver o conhecimento do recurso. A apelação que deduz razões fáticas e jurídicas não associadas à matéria decidida na sentença recorrida não está submetida ao princípio da dialeticidade e, por isso, não pode ser conhecida."(Acórdão 1109326, unânime, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018)*

Conforme consta no Edital do o pregão eletrônico de n. 022/2023, este regula-se pela Lei 14.133/2021, senão vejamos:

*"(...) Portaria 002/2023 de 14 de Janeiro de 2023 e sua Equipe de Apoio, nos termos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021**, e as exigências estabelecidas neste Edital, destinado a REGISTRO DE PREÇO*



PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO/SC, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS E MATERIAIS (UNIFORMES, EQUIPAMENTOS E SE FOR O CASO EM EXIGÊNCIAS LEGAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO) A SEREM UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.”

Compulsando detidamente o recurso apresentado, verifica-se que o demandante fundamentou suas alegações com fulcro na Lei 8.666/93, declarando inclusive em suas razões que o edital está em flagrante desacordo com o previsto Lei 8.666/93.

“A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia todo o ato convocatório, por discrepar do rito estabelecido da Lei Federal 8.666/93. (com alterações posteriores). Evidenciando esta, com as condições estabelecidas, que o Edital se encontra em flagrante contrariedade a diversos dispositivos da Lei Federal 8.666/96.” (grifo nosso).

Feitas estas considerações, cumpre esclarecer que nos termos do art. 191, da Lei 14.133/2021, a Administração poderá optar por utilizar a lei nº 8.666/93 ou a lei nº 14.133/21, devendo ser justificada a escolha no processo, sendo a vedada a combinação das duas leis, razão pela qual deixo de analisar o mérito da impugnação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ 01.612.888/0001-86
www.pmbvt.sc.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA
juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br


CONCLUSÃO

De início, cumpre esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Isso posto, tendo como primado a melhor proposta, e conseqüentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, deixo de analisar o mérito da impugnação apresentada pela empresa A.P.S PEREIRA VIGILÂNCIA LDTA., conforme as razões acima expostas, mantendo inalterados no Edital os pontos acima discutidos.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Atenciosamente,


Aline Rafaela Ennes Macalossi
OAB/SC 47.364
Assessora Jurídica

Recebido em: _____ / _____ / _____

Ass: _____